

**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**

**RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA**

**MATÉRIA:** Multa Administrativa

**PROCESSO:** S199872/2009

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 15105/C2009

**AUTUADO:** Companhia Brasileira de Carbureto de Cálcio

---

**RELATÓRIO SUCINTO**

A empresa Companhia Brasileira de Carbureto de Cálcio, foi autuada em 20 de fevereiro de 2009, pelo servidor do Instituto Estadual de Florestas Lineu Faria por:

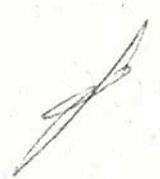
*"Deixar de realizar a prestação de contas do documento de controle instituído pelo IEF/MG, no prazo estabelecido: selos nº1118209 a 1118238 (30); 1118239 a 1118268 (30); 1197307 a 1197336 (30); 1197127 a 11977156 (30); 1197037 a 11977066 (30) 1196977 a 1197006 (30); 1170675 a 1170704 (30); 1086588 a 1086617 (30); 1118179 a 1118209 (31); 1197337 a 1197366 (30) Total de 301 selos;"*

A defesa interposta foi indeferida pelo Diretor Geral do IEF, conforme decisão publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 30 de setembro de 2016.

O pedido de reconsideração apresentado alega em síntese que:

- Que o Relatório de Análise Administrativa que indeferiu a defesa apresentada encontra-se sem assinatura e não apresenta uma análise técnica, muito menos jurídica da defesa apresentada;
- Que o enquadramento da infração está incorreto, pois, o atraso na devolução de documentos ambientais está tipificado no código 364 do Decreto Estadual nº44.844/08 e não no código 365, cabendo advertência antes da lavratura da infração;
- Que o valor da multa está incorreto, uma vez que, está diretamente relacionado com o correto enquadramento da autuação;
- Que o agente autuante não possui competência para a lavratura da autuação, pois, não integrava o quadro de agentes fiscais do IEF;
- Que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador, sendo nula a decisão do recurso.

**RELATÓRIO SUCINTO**



A tempestividade do PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO apresentado não é possível de ser verificada por não possuímos no interior acesso ao SIGED, sistema utilizado para protocolo do mesmo, desta feita, consideraremos o recurso regularmente interposto.

O Auto de Infração de nº 015105/C2009 teve como embasamento legal os artigos 86, código 365, Anexo III do Decreto Estadual 44.844/08. O autuado questiona o enquadramento sob a alegação nunca ter deixado de realizar a prestação de contas, uma vez que, os selos em questão foram devolvidos ao órgão em maio de 2007. Assim, o enquadramento correto para autuação seria o código 364, com aplicação de multa por atraso de entrega, depois de advertida a empresa para a devolução dos mesmo no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpramos destacar aqui as tipificações contidas nos códigos 364 e 365:

Código da infração	364
Descrição da infração	Atrasar a prestação de contas ou a devolução de documentos de controle instituídos pelo órgão competente.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Advertência com prazo de 20 dias para regularizar, sob pena de conversão em multa.
Valor da multa	R\$ 100,00 a R\$ 300,00 com acréscimo de 20,00 por documento*
Outras cominações	Suspensão da entrega de documentos de controle
Observações	
Código da infração	365
Descrição da infração	Deixar de realizar a prestação de contas ou a devolução de documentos de controle instituídos pelo órgão competente, no prazo estabelecido.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Deixar de realizar a prestação de contas II-Deixar de realizar a devolução de documentos de controle instituídos. -De R\$ 100,00 a R\$ 300,00 por ato Deixar de realizar a prestação de contas ou a devolução de documentos de controle instituídos com acréscimo de R\$ 50,00 por documento.*
Outras cominações	Suspensão da entrega de documentos de controle

Observações	
-------------	--

\* valores de multas para o ano de 2008, sem atualização pela UFEMG.

Como se percebe, a infração tipificada no código 364 se refere ao atraso na prestação de contas ou na devolução dos documentos, já o código 365, diz respeito a não prestação de contas ou devolução dos documentos de controle.

Apesar da alegação de devolução dos documentos por meio de relatório entregue em maio de 2007, a empresa não apresenta qualquer documento que comprove o referido ato, ou seja, não comprova ter efetuado a prestação de contas, ainda que em atraso.

Desta feita, a autuada não logrou êxito em comprovar o incorreto enquadramento da infração ora combatida, ademais, ônus que lhe competia, a teor do disposto no § 2º, no art. 34, § 2º, do Decreto 44.844/2008, *in verbis*:

*§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo*

Ademais, a descrição do fato contida no Auto de Infração deixa claro que o ocorrido se refere à não prestação de contas de documento de controle, conforme previsto na legislação vigente à época dos fatos, Portaria IEF nº98, de 16 de julho de 2004, vejamos:

Art. 12 - O empacotador fica obrigado a prestar contas da utilização do selo de procedência ambiental - SPA, trimestralmente, ao da liberação independente de terem sido utilizados ou não mediante apresentação da comprovação das vendas por notas fiscais e o saldo de selos remanescentes em relação ao estoque existente, apresentados em relatório.

A multa aplicada foi no valor de R\$15.150,00 (quinze mil cento e cinquenta reais). Tal valor, não se encontra em consonância com os valores descritos no código 365 para o ano de 2009 atualizados pela UFEMG.

Pela atualização da UFEMG, nos termos do art.61 do Decreto Estadual nº44.844/08, para o ano de 2009, o valor era de R\$ 112,29 a R\$ 336,87 por ato de deixar de realizar a prestação de contas ou a devolução de documentos de controle instituídos com acréscimo de R\$ 56,14 por documento. Assim, o valor correto da multa a ser aplicada é de R\$17.010,43 (dezesete mil , dez reais e quarenta e três centavos).

Quanto ao argumento de falta de competência para a lavratura da autuação pelo agente responsável, por não integrar o quadro de agentes fiscais do IEF, temos em anexo a Portaria IEF nº028, de 20 de março de 2007, que credenciou o servidor Lineu Faria – MASP nº1020772-8 para a função de agente fiscal.

Em relação ao Relatório de Análise Administrativa que indeferiu a defesa apresentada, podemos verificar que o mesmo se encontra devidamente assinado. Embora o relatório tenha sido sucinto,



serviu de subsidio para a tomada de decisão da autoridade que indeferiu a defesa apresentada em 1ª instância. As alegações de nulidade apresentadas visam somente postergar a decisão administrativa definitiva pela manutenção de presente penalidade, uma vez que, não foram apresentados pela empresa argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida e o auto de infração se encontra corretamente tipificado, cumprindo todos os requisitos de validade constantes do art.31 do Decreto estadual nº44.844/08.

## CONCLUSÃO

Por estes fundamentos e considerando que a infração está configurada em conformidade com o Decreto 44.844/08, opino pela Indeferimento do Pedido de reconsideração apresentado e pela adequação da multa ao valor de R\$17.010,43 (dezesete mil , dez reais e quarenta e três centavos), conforme acima exposto.

Sete Lagoas, 21 de fevereiro de 2018

  
Leticia Hora Vilas Boas  
Analista Ambiental/Jurídico  
MASP: 1.159.297-9